



**AO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA/RS**

Ref.: Pregão Eletrônico N° 90005/2025 (UASG 925163).

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.832.586/0001-08, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, e item 12.5 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa JP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, conforme fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS.

Trata-se de recurso em face da decisão que habilitou a empresa JP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com proposta no valor de R\$ 407.560,00 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e sessenta reais), em substituição da empresa DF Turismo e Eventos LTDA, que por sua vez, havia ofertado proposta menor pelos serviços, R\$ 404.739,75 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Conforme mencionado no parágrafo anterior, a substituição decorreu do acolhimento, pela Administração, de alegações de suposto conluio entre a DF TURISMO e a PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA.

Conforme já documentado no processo, a decisão administrativa embasou-se na suposta coincidência de elementos entre as empresas DF TURISMO E EVENTOS LTDA e PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, tais como:

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906



Indicação de mesma sala comercial (sala 619, Centro Empresarial Assis Chateaubriand – Brasília/DF);

Uso do mesmo número de telefone comercial: (61) 3962-5101;

Vínculo familiar entre os sócios Lucinaldo Pereira dos Santos (Personalite) e Lucimarcos Pereira dos Santos (DF Turismo);

Alteração contratual em outubro de 2023 na Personalite, substituindo seus sócios pelos mesmos que integravam a DF Turismo, o que teria sido interpretado como suposta “continuidade operacional disfarçada”;

Proposta da Personalite considerada inexecutável, circunstância que foi associada à prática de “empresa coelho” segundo entendimento do Tribunal de Contas da União.

Todavia, tais apontamentos foram apresentados de forma meramente indiciária, sem que houvesse comprovação técnica e objetiva de que, atualmente, as empresas compartilhem estrutura física, operacional ou administrativa.

E sem a realização de diligência.

Inclusive, foi desconsiderado pela comissão a juntada do cartão CNPJ das empresas, comprovando que os endereços das empresas são diferentes e assim como, contadores e telefones.

Além disso, a tomada de decisão foi realizada sem a realização de diligência in loco, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que fosse realizada inspeção física dos endereços declarados por ambas as empresas, que conforme informado anteriormente, não são iguais.

A diligência também assegura o cumprimento do **princípio da verdade material** (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), da **ampla defesa e do contraditório**, e garante que eventual penalização ou desclassificação se fundamente em provas concretas e não em meras presunções.

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906

II - DO MÉRITO.

1. INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO COMUM E COMPARTILHAMENTO TELEFONE.

Consta erro material na proposta, em relação ao endereço e telefone, porém, os respectivos cadastros na Receita Federal, comprovam que as empresas possuem domicílio diferente.

Importante salientar que os dados registrados são oficiais e sobrepõe aos que constam inseridos na proposta.

Embora a decisão agravada tenha considerado como indício de conluio a suposta coincidência de endereço e de número telefônico entre a DF TURISMO E EVENTOS LTDA e a PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, tal afirmação não encontra respaldo nos documentos oficiais.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.832.586/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/01/2006
NOME EMPRESARIAL DF TURISMO E EVENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DF TURISMO E EVENTOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ST SRTVS QD 701 CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND CJ L BL	NUMERO 01	COMPLEMENTO SALA 615 E 617	
CEP 70.340-000	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL01@DFTURISMO.TUR.BR		TELEFONE (61) 3962-5111	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/01/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

NOME EMPRESARIAL PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PERSONALITE TRAVEL E EVENTOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 49.29-8-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 55.10-8-01 - Hotéis 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 79.12-1-00 - Operadores turísticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ST SRTVS QD 701 CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND CJ L BL	NUMERO 01	COMPLEMENTO SALA 620	
CEP 70.340-000	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO MATEUS@VASCONTABIL.COM.BR		TELEFONE (61) 3354-1697	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906

Essa divergência de informações afasta, por si só, a presunção de que haja compartilhamento de sede ou estrutura física, não sendo possível sustentar a alegação de vínculo operacional a partir de elementos desatualizados ou não verificados.

E, caso assim não entender, para a adequada apuração da verdade material, é imprescindível a realização de diligência in loco, medida que poderá confirmar de forma definitiva que não há sobreposição física ou operacional entre as licitantes, eliminando qualquer dúvida sobre o cumprimento do princípio da isonomia no certame.

2. VINCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS.

O edital não veda a participação de empresas com vínculos familiares e, oportuno salientar, que o Tribunal de Contas da União entende que a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, irregularidade.

Neste sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, 23/09/2024, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

APELAÇÃO CÍVEL
EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA
EMPRESA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. IRMÃO DO VICE-PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ QUE FIGURA COMO
SÓCIO E DIRETOR DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE
VEDAÇÃO LEGAL. PARTICIPAÇÃO QUE NÃO
IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE
DO ATO DE INABILITAÇÃO. OFENSA A DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA .
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APL: 03007636220158240064 São José 0300763-
62.2015.8 .24.0064, Relator.: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva
Tridapalli, Data de Julgamento: 02/07/2020, Quarta Câmara
de Direito Público)

No âmbito do Tribunais de Contas estaduais, o mesmo entendimento:

“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em

comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906

Judiciário não é diferente, conforme se pode ver abaixo:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental préconstituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Assim, quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, a **jurisprudência dominante do Tribunal é no sentido de que não há**, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco.

3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA. APLICAÇÃO ANTECIPADA DE PUNIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME.

A desclassificação no certame é uma penalidade, e para a empresa a maior de todas, pois lhe retira a chance de celebração do contrato administrativo. Contudo, parte de flagrante violação do princípio da presunção de inocência, previsto no art.

5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois, impõe verdadeira punição antecipada, sem que haja provas robustas e suficientes.

Nesse sentido, o seguinte precedente judicial:

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906

AGRAVO DE

INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO –
SUSPENSÃO DE PREGÃO E CONTRATAÇÃO –
ALEGADO CONLUIO – AUSÊNCIA DE PROVA
SUFICIENTE – PUNIÇÃO ANTECIPADA - RECURSO
PROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada acabam por violar o princípio da presunção de inocência e impõem à ora agravante verdadeira punição antecipada, especialmente porque não há provas robustas e suficientes a demonstrar o alegado conluio noticiado pela agravada. **Embora possa haver indícios de irregularidades entre as propostas das empresas referidas, tal fato não pode ser considerado, em um juízo sumário e de cognição não exauriente, como indício de prova ou mesmo prova da existência do alegado conluio para fraudar a licitação em questão .**

2. Tendo em mente que a licitação na modalidade Pregão visa à aquisição de produtos e serviços pelo menor preço, é contraditório afirmar que há o referido conluio quando o menor preço apresentado supera o valor proposto pela ora agravante, conforme se pode inferir de manifestação da própria Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. Vale dizer, com base nos argumentos apresentados e na documentação acostada, o alegado conluio entre os licitantes teria conduzido à apresentação de uma oferta mais vantajosa para a Administração pública.

3 . Com efeito, não se pode olvidar que embora seja possível a revisão de atos administrativos pelo Poder Judiciário, estes possuem a presunção de veracidade e legitimidade, o que, em última análise, permite tal intervenção em casos de inequívoca ilegalidade, o que entendo não estar demonstrado no caso em apreço.

4. A decisão agravada revela-se extremamente gravosa para a ora agravante, que, como dito, sagrou-se vencedora do procedimento licitatório. Deste modo, a aplicação de medida equiparada à penalidade de proibição de participação em licitação prevista pelo artigo 87, III, da Lei de Licitações, em sede de liminar, com base em juízo sumário, e sem prévia defesa, seria admitida, apenas, em caso de prova inequívoca da alegada fraude por conluio, o que não se verifica . 5. Recurso provido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002023-34.2020
.8.08.0000, Relator.: MANOEL ALVES RABELO, 4ª Câmara
Cível)

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906

Além disso, os seguintes precedentes dos Tribunais de Contas:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURAS MUNICIPAIS. INDÍCIO DE CONLUIO E FRAUDE EM LICITAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A FALTA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESDE QUE EFETUADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO FEITO.

(TCE-MG - RP: 812075, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/09/2017, Data de Publicação: 13/09/2017)

A decisão recorrida baseia-se em indícios frágeis e interpretações subjetivas, que não resistem à necessidade de comprovação objetiva exigida pela legislação e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

Em casos como este, em que se levanta a suspeita de atuação coordenada entre licitantes, mas sem prova cabal, a solução adequada e juridicamente segura é a realização de diligência in loco, medida apta a esclarecer os fatos, confirmar ou afastar definitivamente as suspeitas e, assim, garantir decisão fundamentada em elementos concretos e verificáveis.

4. CLASSIFICAÇÃO REGULAR E CONFORME A ORDEM DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO “CONLUIO” OU “EMPRESA COELHO”.

A Personalite Travel foi classificada em 2º lugar, em primeiro lugar, foi classificada a empresa AGHATA FAVERA DE AMORIM, que apresentou proposta

com valor inferior e desistiu do certame, dando lugar para empresa PERSONALITE, porém, isenta de qualquer tipo de averiguação.

A empresa Personalite, por sua vez, foi convocada, apresentou a documentação e, posteriormente desclassificada por oferta inexequível – fato decorrente de avaliação técnica da Administração, alheio à vontade da licitante e sem qualquer relação com a empresa DF TURISMO.

Portanto, alega que a empresa Personalite buscou induzir os demais concorrentes não tem amparo fático, inclusive, a Personalite, atuou em prol da sua classificação como vencedora, apresentando a documentação para habilitação e comprovação de exequibilidade da proposta.

A convocação da empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, ocorreu por decisão da comissão de desclassificar a empresa Personalite.

5. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA.

Eventuais dúvidas quanto à separação operacional entre as empresas poderiam ser sanadas com diligências administrativas, medida menos gravosa que a exclusão sumária da licitante regularmente habilitada.

A decisão recorrida utilizou como um de seus fundamentos para supor a existência de conluio entre a DF TURISMO E EVENTOS LTDA e a PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA a alegada coincidência de endereço comercial.

Ocorre que tal afirmação não foi devidamente comprovada nos autos, tratando-se de presunção que carece de verificação objetiva. Conforme se extrai dos cadastros da Receita Federal, as empresas possuem registros distintos quanto a endereço, telefone e e-mail, o que evidencia a necessidade de uma apuração técnica e presencial para elucidar a questão.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração realizar a fiscalização do cumprimento das condições de habilitação e demais obrigações

assumidas pelas licitantes. Assim, a diligência in loco constitui medida idônea para confirmar a veracidade das informações cadastrais e dissipar qualquer dúvida sobre a existência ou não de estrutura física compartilhada.

Tal providência, além de prestigiar o princípio da verdade material, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, garante a aplicação dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da presunção de boa-fé, evitando-se decisões baseadas em ilações e resguardando o caráter competitivo do certame.

A realização da diligência permitirá comprovar, de forma inequívoca, que a DF TURISMO E EVENTOS LTDA não mantém sede, filial, estrutura física ou operacional em comum com a PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, afastando a hipótese de atuação conjunta e, conseqüentemente, de qualquer violação à isonomia entre licitantes.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento deste recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) A reforma da decisão que julgou procedente o recurso da empresa JP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, mantendo-se a habilitação e classificação da DF TURISMO E EVENTOS LTDA como vencedora do certame;
- c) A realização de diligência in loco, por meio da equipe de fiscalização ou autoridade competente, a fim de verificar os endereços indicados no cadastro da Receita Federal para as empresas DF TURISMO E EVENTOS LTDA e PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, confirmando a inexistência de estrutura física em comum;

Subsidiariamente, que este pedido seja encaminhado à autoridade superior, com as informações necessárias, para reapreciação do mérito da decisão recorrida.

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906



Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2025.

DF TURISMO E EVENTOS LTDA

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615 e 617

Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF

Cep: 70.340-906